

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 469 de 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituam cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A É vedada aos provedores de conexão à internet a instituição de cobrança baseada no tráfego gerado por provedores de aplicações de internet de propriedade de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens, seja de forma direta, indireta ou por meio de empresa sob controle comum, exclusivamente quando a propriedade majoritária e o controle sejam exercidos por pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade brasileira, assegurada a manutenção dos princípios de neutralidade, estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os procedimentos de pagamento pelo uso da infraestrutura de rede dos provedores de conexão à internet e da contribuição de 2% (dois por cento) sobre a receita operacional bruta auferida pelos provedores de aplicações de internet para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações serão estabelecidos em regulamentação específica, respeitado o disposto no caput". (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 6º-B:

"Art. 6º-B. Além do previsto no art. 6º também constitui receita do Fundo a contribuição de 2% (dois por cento) sobre a receita operacional



* CD256100265000

bruta dos provedores de aplicações de internet que oferecem bens e serviços ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto sobre Serviços (ISS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será devida na forma do Art. 13 após regulamentação pelo Poder Executivo". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento no tráfego de dados nas infraestruturas de telecomunicação tem pressionado o setor exigindo investimentos cada vez maior em termos de ampliação de capacidade, mas também da introdução de tecnologias e soluções cada vez mais modernas.

Em que pese os esforços feitos pelo setor de telecomunicações, assim como as ações governamentais voltadas para a universalização, a celeridade com que tais investimentos têm sido demandados amplia o risco de que se aumentem as brechas digitais e coloquem segmentos da sociedade impossibilitados de acessar tais serviços.

As empresas que oferecem as aplicações de internet podem e devem ser chamadas a participar deste esforço nacional de universalização do acesso a serviços de comunicação com a qualidade e a eficiência que os tempos modernos estão a requerer.

Do mesmo modo, tais empresas têm recebido tratamento regulatório e tributário distinto de outras organizações e empresas que atuam no mesmo ecossistema, gerando um tratamento diferenciado em desfavor das empresas que, por exemplo, têm feito enormes esforços para oferecer os serviços de conexão em áreas rurais ou comunidades isoladas.

A emenda ora proposta aperfeiçoa o texto apresentado pelo autor, agregando à sua preocupação da arbitrariedade instituição de mecanismos de cobranças adicionais pelo tráfego de dados em suas redes a preocupação de garantir um tratamento mais equânime a todos os jogadores que estão participando do ecossistema, ao mesmo tempo em que essas grandes empresas de internet são chamadas a contribuir com o esforço nacional de universalização do acesso à internet e aos serviços que elas mesmas oferecem.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
PDT/AP



* C D 2 5 6 1 0 0 2 6 5 0 0 0 *